

**LIBERDADE, LIBERDADE, ABRE AS ASAS SOBRE QUEM? DA
DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO À
DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS**

**LIBERTY, LIBERTY, OPEN YOUR WINGS OVER WHOM? FROM THE
DECLARATION OF RIGHT OF MAN AND CITIZEN TO THE UNIVERSAL
DECLARATION OF HUMAN RIGHTS**

Érica Rios de Carvalho *

Victor Lira Rocha **

Rômulo Luiz Dias da Rocha Bento Oliveira ***

RESUMO

Este artigo parte do seguinte questionamento: a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, traz uma ruptura ou um avanço significativo em relação à Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789? O recorte feito para análise foi a partir da percepção da repetição, em ambos os documentos, da palavra “liberdade”, comparativamente mais frequente do que os outros grandes ideais burgueses da declaração do século XVIII: igualdade e fraternidade. Como resultado principal, observa-se que, em ambas as declarações, prevalece a preocupação com a liberdade. Através da metodologia de revisão bibliográfica, análise documental e análise de conteúdo, investigou-se essa aparente continuidade do ideário libertário burguês chegando até meados do século XX, quando nasce a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Este trabalho faz parte de uma investigação mais ampla do Núcleo de Análises em Direitos Humanos e Alteridades (NADHA/UCSal), com o escopo de aprofundar discussões críticas acerca da história, da efetividade e dos paradoxos dos direitos humanos no contexto contemporâneo.

Palavras-chave: Direitos humanos. Liberdade. Igualdade. Continuidade.

ABSTRACT

This paper derives from the following question: does the 1948 Universal Declaration of Human Rights disrupt or significantly advance from the 1789 French Declaration of the Rights of Man and the Citizen? The focus of the analysis was chosen from the perception of the repetition, in both documents, of the word “liberty”, comparatively more frequent than the other great bourgeois ideals of the 18th century declaration: equality and fraternity. As the main result, it was observed that in both

* Mestre em Políticas Sociais e Cidadania (UCSal), discente do Programa de Pós-Graduação [Doutorado] em Políticas Sociais e Cidadania (UCSal), Especialista em Direito Privado, Bolsista FAPESB. Co-coordenadora do Núcleo de Análises em Direitos Humanos e Alteridades (NADHA/UCSal), Professora do curso de Direito da UCSal. Contato: erica.carvalho@pro.ucsal.br

** Graduado em Direito pela UCSal, membro do Núcleo de Análises em Direitos Humanos e Alteridades - NADHA/UCSal. E-mail: rochavlr@gmail.com

*** Discente do curso de Graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Técnico em Informática pelo Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia da Bahia. E-mail: romullobento@gmail.com

declarations, liberty prevails. Through the methodologies of literature review, document and contents analysis, this apparent continuity of the bourgeois libertarian ideology until mid-20th century (when the Universal Declaration of Human Rights was created) was investigated. This work is part of a larger investigation of the Núcleo de Análises em Direitos Humanos e Alteridades (NADHA/UCSal), aiming to deepen the critical discussions about the history, effectiveness and paradoxes of the human rights in the contemporary context.

Key-words: Human Rights. Liberty. Equality. Continuity.

SUMÁRIO: 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: CAMINHOS DA UNIVERSALIDADE NOS/DOS DIREITOS HUMANOS. 2. CONEXÕES ENTRE AS DECLARAÇÕES DE 1789 E 1948. 3. COMPARANDO A PRESENÇA DA LIBERDADE, IGUALDADE E FRATERNIDADE NAS DECLARAÇÕES. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS: CAMINHOS DA UNIVERSALIDADE NOS/DOS DIREITOS HUMANOS

Este artigo parte da pergunta: a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), de 1948, traz uma ruptura ou um avanço significativo em relação à Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC), de 1789? O recorte feito para análise foi a partir da percepção da aparição (ou não), em ambos os documentos, das palavras “liberdade”, “igualdade” e “fraternidade” – lemas da Revolução Francesa. Através da metodologia de revisão bibliográfica, análise documental e análise de conteúdo (BARDIN, 1977), investigou-se essa aparente continuidade do ideário libertário burguês chegando até meados do século XX, quando foi redigida a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948).

Para iniciar a reflexão proposta, faz-se necessário retomar a própria ideia de universalização de direitos. A utilização do ser humano como medida para todas as coisas remonta à afirmação do pré-socrático Protágoras nesse sentido. Desde a Grécia clássica também já se filosofava para justificar a desumanização de grupos de pessoas. Basta lembrar que Aristóteles conceituava o homem como um animal cuja característica é viver na *polis*. A consequência direta dessa concepção era que estrangeiros, escravos, todos os que não vivessem ali eram outra coisa, bárbaros, sem direitos. Tanto Platão quanto Aristóteles justificavam com convicção as desigualdades de classificação entre seres humanos, em um contexto onde menos de 50% dos homens de Atenas eram cidadãos – os demais eram

escravos, sem falar das mulheres, que também não tinham status de cidadãos. (ALVES, 2005, p. 5–6)

A desumanização de grupos, povos e etnias foi o padrão histórico do ocidente europeu judaico-cristão, principalmente no período de colonização. Isso é longamente demonstrado por Todorov (2010) e Alves (2005). Apesar desse contexto, em 1625, um jurista calvinista holandês, Hugo Grotius, propôs uma noção de direitos que se aplicava a toda a humanidade, não apenas a um ordenamento jurídico nacional. (HUNT, 2009, p. 117) A ideia foi adiante em especial com o suíço Burlamaqui, que, em 1747 publicou “*Principes du droit naturel*”, onde forneceu pouco conteúdo político ou legal específico para a noção dos direitos naturais universais, mas visava provar que eles existiam e derivavam da razão e da natureza humana. (HUNT, 2009, p. 118)

Aliás, na tradição jurídica ocidental se faz, até hoje, o estudo do direito natural como sendo uma noção de certo e errado que todo ser humano já nasce portando. Haveria, então, um núcleo fundamental de direitos e deveres que todas as pessoas reconheceriam, independentemente de origem, classe, raça ou contexto histórico. É a partir dessa ideia, que remonta ao direito romano antigo, que se constrói a proposta de que seria possível, ao menos em teoria, um sistema jurídico internacional universal, que todos os seres humanos poderiam reconhecer como legítimo e autêntico, pois baseado nesse direito natural.

Apesar das influências acima, esse tipo de ideia universalizante só veio ter espaço em países hegemônicos mais de um século depois, quando, em 1776, a Declaração de Direitos da Virgínia proclamou que "todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes e têm certos direitos inerentes", que eram definidos como "a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir propriedades e de buscar e obter felicidade e segurança". A Declaração em tela trouxe também uma lista de direitos específicos, como a liberdade de imprensa e a liberdade de opinião religiosa. Ela serviu como modelo não só para a Declaração da Independência, mas também para a definitiva *Bill of Rights* da Constituição dos Estados Unidos. No mesmo ano, na Declaração de Independência dos EUA, Thomas Jefferson escreveu: "Consideramos estas verdades autoevidentes: que todos os homens são criados iguais, dotados pelo seu Criador de certos Direitos inalienáveis, que, entre estes, estão a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade". No entanto, esta declaração não tinha caráter normativo, não tinha força constitucional. Era apenas uma declaração de intenções. Assim, não impediu que a escravidão continuasse naquele país por mais quase cem anos, nem fez

com que as mulheres norte-americanas pudessem votar – o que só passou a ser permitido em 1920. (HUNT, 2009)

Quando a Revolução Francesa derrubou a Bastilha e começou a discutir a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, Jefferson estava em Paris e trabalhou lado a lado com Lafayette e outros. Apesar das dificuldades de consenso sobre os artigos do documento, ele declarou que "os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem" são a fundação de todo e qualquer governo; e que todos são iguais perante a lei, sem distinção por berço, não obstante, prevendo tais distinções, fundando-se “somente no terreno da utilidade em comum.” A propriedade privada é também um direito natural, sagrado, inalienável e inviolável. Os homens são iguais perante a lei, e as profissões estavam igualmente abertas, mas, se a corrida começasse sem distinções, era igualmente notório que os corredores não terminariam juntos (HOBSBAWM, 2009).

Ao repetir, inúmeras vezes, que os direitos eram de "homens", "homem", "todo homem", "todos os homens", "todos os cidadãos", "cada cidadão", "sociedade" e "toda sociedade", a referida declaração ultrapassava os limites do povo francês como titular de direitos (HUNT, 2009)¹ – apesar de manter a linguagem androcêntrica. A referida Declaração era um manifesto somente contra os privilégios da nobreza, não era um manifesto a favor de uma sociedade igualitária. (HOBSBAWM, 2009)

Essa Declaração foi o marco simbólico e precedente normativo para os direitos humanos, que viriam a ser assim construídos e nomeados apenas no século XX, com a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948. A seguir, será feita uma análise mais detalhada das conexões entre ambos os documentos.

1 CONEXÕES ENTRE AS DECLARAÇÕES DE 1789 E 1948

Em 1789, o artigo 1 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão anunciava que "Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos". Já em 1948, o artigo I da DUDH afirmou que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade

¹ A nós parece desnecessário frisar que as referências ao homem se repetem, sem nenhuma especial à mulher. Dado o contexto da época e do local, sabemos que as preocupações não alcançavam, ainda, a igualdade de gênero, e que as pautas feministas não ecoavam nos textos oficiais. A mera mudança de perspectiva para considerar todos os homens iguais entre eles já representava um avanço naquele contexto. Não se pode olvidar, entretanto, da intervenção teórica e prática de algumas mulheres especiais. Entre elas, Mary Wollstonecraft com “*A vindication of the rights of Men. A letter to the honourable Edmund Burke*”, de 1790, e “*A Vindication of the Rights of Woman: with Strictures on Political and Moral Subjects*”, edição de 1792.

e direitos". Apesar das significativas mudanças na linguagem, a influência da primeira na segunda declaração é evidente desde seu início.

[...] perturbador é que aqueles que com tanta confiança declaravam no final do século XVIII que os direitos são universais vieram a demonstrar que tinham algo muito menos inclusivo em mente. Não ficamos surpresos por eles considerarem que as crianças, os insanos, os prisioneiros ou os estrangeiros eram incapazes ou indignos de plena participação no processo político, pois pensamos da mesma maneira. Mas eles também excluía aqueles sem propriedade, os escravos, os negros livres, em alguns casos as minorias religiosas e, sempre e por toda parte, as mulheres. (HUNT, 2009, p. 16)

É relevante o grande hiato entre a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e a DUDH, de 1948. Quase dois séculos as separam. Dentro deles coube desde a confusão dos direitos do homem com as conquistas imperialistas napoleônicas até a sua aplicação irregular e dependente da conveniência dos governantes da época. Escravidão, limitação à liberdade de imprensa, exclusão de mulheres, negros e pobres dos direitos políticos, entre outras violações aos direitos em tela coexistiam com as declarações e reticentes avanços legislativos e culturais a esse respeito. O nacionalismo também cresceu nesse período, abaixando o tom das discussões sobre direitos universais e sobre igualdade, concentrando a titularidade de direitos e suas garantias na premissa de nascimento e defesa por um Estado Nacional. (HUNT, 2009). O homem burguês do liberalismo clássico de 1789 (e o liberal de 1789 – 1848) não mirava na igualdade material de todos(as). Era devoto do constitucionalismo moderno, no qual o Estado Nacional era secular, com liberdades civis e políticas e, principalmente, garantias para o capital privado através de um governo de e para contribuintes e proprietários. (HOBSBAWM, 2009) O caminho tortuoso dos direitos humanos continua com desafios e paradoxos ainda hoje, principalmente em tempos de retomadas nacionalistas e xenóforas².

Vale destacar que a DUDH, apesar de ser denominada universal, foi aprovada em uma votação da ONU quando esta era composta por apenas 56 países, com a abstenção de 8 deles (África do Sul, Arábia Saudita e bloco socialista) e 2 não votantes. Na época, cerca de 2/3 da humanidade vivia em colônias, em países que não tiveram nenhuma participação na redação daquele documento. (ALVES, 2005). O reconhecimento da DUDH por todos os Estados do planeta só veio em 1993 – retrato no mínimo curioso de um tratado “universal”.

A autoevidência dos direitos humanos, proclamada por Jefferson em 1776 e ecoada nas declarações de 1789 e na de 1948, constitui, então, uma contradição. Como podem

² Temática que não é objeto deste artigo, mas que não podia deixar de ser mencionada devido à sua relevância atual.

os direitos humanos ser universais se não são universalmente reconhecidos e, menos ainda, efetivados? Os direitos podem ser "autoevidentes" quando estudiosos discutem, há mais de dois séculos, sobre o que Jefferson queria dizer com a sua expressão? (HUNT, 2009, p. 18)

Além disso, a autoevidência é desafiada quando não se entende como premissa básica que todos os seres humanos são autônomos, iguais e capazes de se autodeterminar. Segundo Hunt (2009), embora consideremos natural que as ideias de igualdade e autonomia andem junto com os direitos humanos, isso só começou a ser discutido no século XVIII³. Escravos, pobres, crianças e mulheres eram tidos, até então, como incapazes pela civilização ocidental. As crianças poderiam crescer, os pobres poderiam adquirir propriedades e os escravos poderiam ser libertos, porém as mulheres nunca tinham chance de sair da condição de incapazes e dependentes de pais e maridos.

Não é de estranhar que, entre a DDHC, de 1789, e a DUDH, de 1948, os avanços do nacionalismo casado com a xenofobia tenham levado a governos fascistas/nazistas como os de Mussolini e Hitler. O mundo ocidental assistiu, horrorizado, ao que ele mesmo supunha ser o auge da civilização (a Alemanha de Hegel, de Bach, etc) agir com a mais refinada barbárie. Nas ruínas deixadas pela guerra contra a civilização bárbara, criaram as Nações Unidas (cuja primeira declaração foi em 1942, sob a liderança e o batismo dos EUA. Em 1945, contando com 50 países, assinou-se a Carta das Nações Unidas. A ONU passou a ter existência oficial em 24 de outubro de 1945, após a ratificação da Carta por China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, bem como pela maioria dos signatários.⁴) e, em seguida, emitiram a DUDH. A intenção das duas ações era a de evitar futuras novas guerras de semelhante proporção e grau de violência, além de reconhecer a igualdade entre os seres humanos, sedimentando uma base mínima de direitos de todos e todas a serem respeitados por Estados, indivíduos e organizações em todo o planeta.

³ A ênfase dada pelo iluminismo à autonomia individual em muito contribuiu para abrir o caminho aos direitos humanos, constituindo os direitos relacionados à liberdade como primeira dimensão deles.

⁴ Porém existiram movimentações, anteriores à Segunda Guerra Mundial, no sentido de formar órgãos internacionais voltados à solução pacífica de conflitos, como a primeira Conferência Internacional para a Paz, em Haia (Holanda), em 1899, que visava elaborar instrumentos para a resolução de conflitos de maneira pacífica, prevenir as guerras e codificar as regras de guerra. Além disso, outra predecessora da ONU foi a Liga das Nações, uma instituição criada em circunstâncias similares durante a Primeira Guerra Mundial, em 1919, sob o Tratado de Versalhes. A Liga das Nações deixou de existir por ter sido incompetente para evitar a Segunda Guerra. Essas informações estão disponíveis em <<https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>> Acesso em 23 jun. 2018.

Retomando-se a história e verificando que a natureza de declarações de direitos é diferente da natureza de cartas e petições⁵, reconhecemos sua relevância e avanço em potencial para fomentar discussões políticas e lutar por libertação nacional. Mas as declarações não são, por si só, suficientes para alterar a realidade de forma a resolver todas as questões. A DUDH, afinal de contas, sedimentava 150 anos de luta pelos direitos, mas “só expressava um conjunto de aspirações em vez de uma realidade prontamente alcançável. Delineava um conjunto de obrigações morais para a comunidade mundial, mas não tinha nenhum mecanismo de imposição.” (HUNT, 2009, p. 206) Não tinha, portanto, força normativa vinculante.

A DUDH pretendia codificar as esperanças de um futuro pós-guerras. Teve o condão de alterar o sistema westfaliano das relações internacionais até então, no qual vigorava a lógica de que apenas Estados soberanos tinham personalidade jurídica internacional. Com a mudança, pessoas físicas e organizações internacionais passaram a tê-la também, embora com menor abrangência do que a dos Estados. (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2012; MAZZUOLI, 2011) A Declaração também modificou o critério de reciprocidade das obrigações em esfera internacional, tornando-as *erga omnes*. Alves (2005) lembra que ela conseguiu estabelecer parâmetros para a aferição de legitimidade de governos, trazendo a força da ética (mesmo quando utilizada de forma utilitarista ou pragmática) como paradigma das relações internacionais. Seu principal mérito talvez tenha sido o de mobilizar consciências e agências governamentais e civis no sentido de cooperação e solidariedade, traçando os primeiros caminhos rumo a uma comunidade (no sentido de GIDDENS, 1991) internacional.

A DUDH foi escrita fundamentalmente pelos países aliados, vencedores da 2ª Guerra Mundial, como já dito. Tratava-se, portanto, do eixo de países centrais, dentro de um paradigma predominantemente judaico-cristão ocidental. Vários deles, velhos impérios que, há séculos, exploravam colônias e territórios em regime de tutela, fatiando Américas e Áfricas conforme seus interesses⁶. Escreveram sobre autodeterminação dos povos, liberdade e igualdade entre povos e nações na Carta da ONU (1945) e na DUDH (1948), como se não enxergassem a incoerência de fazê-lo enquanto mantinham, ainda, dezenas de colônias sob

⁵ “Em 1776 e 1789, as palavras “carta”, “petição” e “bill” pareciam inadequadas para a tarefa de garantir os direitos (o mesmo seria verdade em 1948). “Petição” e “bill” implicavam um pedido ou apelo a um poder superior (um *bill* era originalmente “uma petição ao soberano”), e “carta” significava frequentemente um antigo documento ou escritura. “Declaração” tinha um ar menos mofado e submisso. Além disso, ao contrário de “petição”, “bill” ou até “carta”, “declaração” podia significar a intenção de se apoderar da soberania.” (HUNT, 2009, p. 114)

⁶ Vide Acordo de Skyes-Picot e Tratado de Versalhes, pós 1ª guerra mundial. (ARENDDT, 2012)

seu jugo. Se a história registrou tudo isso, por que ainda hoje se insiste em depositar esperanças revolucionárias na DUDH? O que ela poderia realmente trazer de grande transformação, se quem a escreveu estava em posição hegemônica e mantém esse status até hoje?⁷

Contudo, cumpre chamar atenção para a natureza antitética que os direitos humanos têm em relação aos direitos liberais da doutrina moderna (“direitos do homem”, dos séculos XVII a XIX). Isso fica evidente na medida em que os direitos liberais são interpretados como qualidades inerentes ao homem, de forma que “João é proprietário” tem carga axiológica equivalente a “João é loiro”. Já os direitos humanos (séculos XX e XXI) foram construídos dentro de uma lógica relacional, ou seja, derivam da natureza humana, mas sempre conexas à interação com a comunidade. Exemplo disso é a DUDH, de 1948, trazer que “Todo homem tem deveres para com a comunidade na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.” (artigo XXIX, 1) Portanto, os direitos humanos são uma relação que se tem com os demais membros da comunidade. (BARZOTTO, 2004, p. 137-138).

Outrossim, em rara passagem em que criticava a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, Marx (2010) afirmou que esse homem é um egoísta, considerado livre de forma individualista e não em sua interação com a comunidade. O direito de propriedade apenas visava garantir o direito de buscar o próprio interesse, não tendo importância os interesses do grupo. Isso ficava evidente quando a Declaração ainda afirmava que “todos os cidadãos têm o direito de colaborar com as leis”, mas “pessoalmente ou através dos seus representantes”. A assembleia representativa que a Declaração afirmava não era uma assembleia democraticamente eleita, nem mesmo o regime inerente a ela pretendia banir a nobreza. Era uma monarquia constitucional dominada por uma oligarquia de terras, diferente do que seus ideários de república democrática puderam exprimir. (HOBSBAWM, 2009)

A liberdade de religião era preservada, quando, para Marx, a humanidade precisava, na verdade, se libertar da religião. Para ele, os referidos direitos não tinham o condão realmente emancipatório, servindo apenas para reafirmar a condição burguesa e seus

⁷ Os 5 países que lideraram a redação em tela mantêm até hoje o privilégio exclusivo do direito de veto e de ter assentos permanentes no Conselho de Segurança da ONU: Reino Unido, França, EUA, Rússia e China.

privilégios. Nasciam de um humanismo nocivo⁸ que enxerga alguns grupos como indignos de serem considerados realmente humanos. (HARVEY, 2016, p. 262)

[...] por mais nobres que sejam os sentimentos universais demonstrados de início, muitas vezes é difícil evitar que a universalidade das reivindicações humanistas seja desvirtuada em benefício de interesses, grupos e classes particulares. É isso que produz o colonialismo filantrópico [...]. É isso que transforma o nobre cosmopolitismo e a busca da paz perpétua de Kant em ferramenta de dominação cultural imperialista e colonial, representada atualmente pelo cosmopolitismo à la Hotel Hilton da CNN e pelo turista inveterado da classe executiva. É isso que contamina as doutrinas dos direitos humanos consagradas em uma declaração da ONU que privilegia direitos individuais e a propriedade privada da teoria liberal às custas das relações coletivas e das reivindicações culturais. É isso que transforma os ideais e as práticas da liberdade em ferramenta de governamentalidade para reproduzir e perpetuar a riqueza e o poder da classe capitalista. (Op. cit., p. 263-264)

A lógica liberal burguesa que conquistou a declaração francesa de 1789, mesmo sob protestos das mulheres e invisibilizando a participação dos mais pobres e imigrantes na tomada dos espaços de poder outrora da nobreza, se perpetuou até a DUDH de 1948, como fica evidente em uma análise do conteúdo de ambos os documentos. Com essa continuidade, seguem presentes, também, os silenciamentos de certos grupos, a visão individualista e pautada pelo poder financeiro-econômico. Quanto mais se tem, mais se é – leia-se, mais se é humano, para fins de efetividade dos assim chamados direitos humanos.

2 COMPARANDO A PRESENÇA DA LIBERDADE, IGUALDADE E FRATERNIDADE NAS DECLARAÇÕES

Esta seção se dirige à análise acerca da utilização dos termos “liberdade”, “igualdade” e “fraternidade” nas DDHC e DUDH. As três palavras eleitas para essa análise de conteúdo o foram justamente por serem o mote da Revolução Francesa, eternizando-se na história como os ideais daquele levante burguês. Essas palavras englobam, na contemporaneidade, as três principais dimensões de direitos humanos (ALEXY, 2011), a se expressarem em diversos tratados internacionais e legislações nacionais. Com o tempo, essas palavras sofreram ressignificação cultural, ideológica e política. Reconhece-se a capacidade humana de, através de um processo morfológico temporal, que, embora passe despercebido no tempo presente do ser humano em sua experiência individual, dá a esses termos sentidos distintos apesar da idêntica estrutura das palavras. Dessa forma, embora não sejam

⁸ O mesmo que hoje tenta vender a ideia de que é possível um capitalismo humanizado ou consciente, como se sua própria essência não fosse excludente.

reconhecidas como palavras homônimas, passam por uma espécie de atualização em seus conceitos.

A palavra liberdade tem sua origem baseada na liberdade de movimento, puramente corpórea, não se estendendo para uma liberdade de escolha ou consciência. Essa mesma palavra só passou a ser sinônimo de consciência, com Immanuel Kant (2010). Sua influência na DDHC é clara, visto que seria proibida apenas a exteriorização da conduta e não a sua mera cogitação. (É kantiana também a ideia de centralidade da dignidade nos direitos ali previstos.)

Contudo, é a partir de Thomas Hobbes (1651) que a palavra liberdade inicia um enlace direto com o Estado. A partir daí, o seu conceito ultrapassa a acepção individual ao qual o termo se vinculava, e se aproxima muito mais de uma liberdade negativa. Significa que ser livre é estar dentro dos limites impostos pelo Estado e, só a partir daí, estar apto a ganhar dele a isenção de intervenção. Essa é uma característica marcante nos direitos de tradição liberal, que de acordo com Giuseppe Tosi:

[...] têm o seu núcleo central nos assim chamados “direitos de liberdade”, que são fundamentalmente os direitos do indivíduo (burguês) à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança. O Estado limita-se a garantia dos direitos individuais através da lei sem intervir ativamente na sua promoção. Por isto, estes direitos são chamados de direitos de liberdade negativa, porque têm como objetivo a não intervenção do Estado na esfera dos direitos individuais. (TOSI, 2005, p.120)

Não se pode dizer, então, que a liberdade incluída em ambas as declarações fora confeccionada para atender a demandas humanas indistintamente. Havia disparidade tanto na DDHC, que subjugou escravos, pobres e mulheres, enquanto ainda mantinha a expansão europeia através da colonização por exploração, quanto na DUDH, que manteve a distinção entre homens e mulheres, sem contar, ainda, na dissimulação de que negros, pobres e outras minorias sejam detentoras dos mesmos direitos das elites que se perpetuam no poder.

Logo, ao analisarmos o conceito da palavra liberdade no tempo-espaço, fica comprovado que ela passou da simples atividade de mover-se voluntariamente, passando por uma obrigação frente ao Estado, até os dias atuais, em que pode ser considerada uma utopia – incluindo liberdade de ir e vir, de empreender, de adquirir e manter propriedade, de pensar, de se expressar, de crença, de gênero e sexualidade, etc.⁹

⁹ Nesse sentido, vale observar os significados de “liberdade” atualmente dispostos no dicionário, que vão desde o sentido macropolítico da liberdade de um povo de ser reconhecido como livre das amarras de outros, ao

Como ocorreu com o termo anterior, a conceituação da palavra igualdade também variou com o decorrer do processo construtivo das sociedades. Quando se analisa a significação literal da palavra, entende-se que só é possível estabelecer uma igualdade com a existência de duas ou mais grandezas que se equivalem. Ainda que a intenção da Revolução Francesa fosse de desconcentrar o poder da mão de uma única pessoa ou família, há uma distinção entre a luta da burguesia e a dos miseráveis¹⁰ em busca de suas concepções de igualdade. Enquanto a burguesia lutava pela redistribuição do poder do Estado e pelo direito de fazer parte da organização política do mesmo, podendo melhor proteger sua propriedade, os pobres lutavam e ainda lutam até os dias atuais pelo reconhecimento de direitos fundamentais e pela dignidade de serem tratados como humanos, como quaisquer outros.

Porém, mesmo com o avanço do liberalismo, o reconhecimento da igualdade burguesa em ambas as Declarações e o posterior surgimento do socialismo, ideologia onde mais se expressou a luta pela igualdade, a ambição por uma igualdade material nunca conseguiu ser alcançada. A maioria das pessoas nunca passou do limiar de uma igualdade formal, ou seja, nos termos da lei, mas sem concretude de redistribuição dos bens da vida (direitos humanos, como são hoje entendidos) e redução das iniquidades. Historicamente, na verdade: “[...] liberalismo e a democracia pareciam mais adversários que aliados; o tríplice slogan da Revolução Francesa - liberdade, igualdade e fraternidade - expressava melhor uma contradição que uma combinação”. (HOBSBAWM, 2009, p. 172) Ademais, a desigualdade em escala global continua crescendo, apesar de já se ter passado dos 70 anos da DUDH (OXFAM, 2017, 2018)¹¹.

Findando essa primeira parte de análise pormenorizada de “liberdade” e “igualdade”, opta-se por não fazer o mesmo com relação à “fraternidade”, uma vez que a significação desta palavra pertenceu apenas ao processo motivacional da revolução francesa, passando uma fantasiosa ideia de unidade entre a sociedade. A burguesia fez uso deste termo almejando a colaboração das classes mais pobres para aquele momento de reformas burguesas especificamente. O artifício ficou evidente quando a palavra sequer apareceu na DDHC de 1789 e teve uma única aparição simbólica na DUDH de 1948.

micropolítico e ao individual. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=NyqME>> Acesso em 03 jul. 2018.

¹⁰ Para usar o termo de Victor Hugo em sua clássica obra “Les Misérables”, de 1862.

¹¹ Vale observar também os atuais significados de “igualdade” no dicionário já mencionado, que são mais simples, variando entre a ideia de equivalência à de conformidade. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=igualdade>> Acesso em 03 jul. 2018.

Busca-se, agora, através de análise de conteúdo (BARDIN, 1977), verificar a contagem das palavras “liberdade”, “igualdade” e “fraternidade” nas Declarações de Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC) e Universal de Direitos Humanos (DUDH). Como já discutido, a passagem de uma declaração para a outra, separada por 159 anos, traz a continuidade do pensamento liberal burguês e da hegemonia constante do eixo EUA – Europa ocidental nas sete esferas¹² de Harvey (2011), especialmente na terceira e na sétima (respectivamente, arranjos institucionais e administrativos e concepções mentais).

TABELA 1: Comparativo de repetições das palavras

DECLARAÇÃO	LIBERDADE	IGUALDADE	FRATERNIDADE
DDHC	7	3	0
DUDH	24	11	1

Fonte: elaboração própria a partir dos textos das declarações.

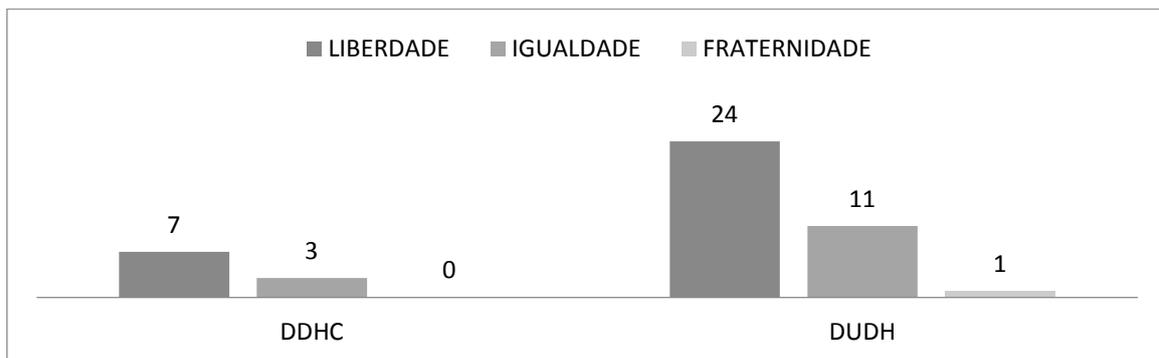
De inspiração iluminista, a DDHC, de 1789, surpreende ao não mencionar nenhuma vez a fraternidade. O lema da Revolução Francesa, que, ao que se observa, não foi assim tão revolucionária, não foi integralmente expresso no documento. A suposta revolução não foi liderada por um partido ou movimento organizado, nem os próprios burgueses estavam preocupados em montar uma estrutura de Estado, nem mesmo chegou a ter “líderes” como as revoluções do século XX, até o surgimento da figura pós-revolucionária de Napoleão. Deve-se entender que a burguesia, através do consenso de interesses e ideias, deu ao movimento revolucionário uma aura de simpatia. O pensamento liberal clássico foi difundido por “filósofos” e “economistas” entre os guetos burgueses da maçonaria e das associações informais. Até esse ponto, os “filósofos” podem ser considerados responsáveis pela revolução. (HOBSBAWM, 2009). O ideário de fraternidade era tão evidentemente uma manobra de discurso para tornar o movimento palatável que nem sequer foi expresso no texto.

Nota-se que a proporção de aparições das palavras “igualdade” x “liberdade” não foi consideravelmente alterada da DDHC (1789) para a DUDH (1948). Para se manter

¹² Aqui consideramos as sete esferas mencionadas por Karl Marx em seus estudos e retomadas posteriormente por David Harvey (2011), em sua teoria crítica. Essas esferas constituem um sistema aberto para se pensar em uma sociedade para o futuro. Para o referido autor, o capital se movimenta em busca do lucro através de diversas esferas de atividade, que podem ser agrupadas em sete tipos. Elas são interdependentes e estão incorporadas nas instituições, nas leis e na Administração Pública. Nenhuma predomina sobre as demais, ou se destaca como independente. Entretanto, em determinados momentos históricos, algumas têm maior força ou influência nas relações sociais, estatais e mercadológicas. São elas: (i) tecnologia e formas de organização; (ii) processos de produção e de trabalho; (iii) arranjos institucionais e administrativos; (iv) reprodução da vida cotidiana e da própria espécie; (v) relações com a natureza; (vi) relações sociais e (vii) concepções mentais.

idêntica, a palavra “liberdade” deveria ter aparecido aproximadamente 26 vezes¹³. Ao aparecer 24 vezes, nota-se sutil diminuição da proporção de diferença de aparições, mas ainda com uma prevalência relevante da liberdade sobre a igualdade. São mais de duas vezes mais aparições, o que denota a continuidade discutida neste artigo.

GRÁFICO 1: Comparativo de repetições de palavras



Fonte: elaboração própria a partir dos textos das declarações.

Considerando que o texto da DUDH é mais longo do que o da DDHC, fica justificado o aumento de repetições das palavras. A DDHC continha somente 17 artigos, com 802 palavras (considerando o texto no original francês); enquanto a DUDH contém 30 artigos, com 1.773 palavras (considerando o texto no original inglês).

A continuidade da influência das ideias burguesas de inspiração iluminista na criação do modelo normativo moderno de direitos humanos perpetua as contradições que já eram presentes na DDHC. Ali, as desigualdades continuaram e se evidenciaram no seio social porque a liberdade e a igualdade que eram buscadas no lema francês eram de ordem meramente formal – e a fraternidade, como já dito, sequer aparecia na Declaração. Aqui, a DUDH mantém a ênfase nos direitos civis e políticos, correlacionados à esfera da liberdade e à proteção da propriedade, tudo girando no âmbito individual. Fala-se também de igualdade, em um eixo de direitos sociais, econômicos e culturais, correlacionados a exercícios (individuais ou não) de direitos coletivos e difusos. Porém a única aparição da palavra “fraternidade” é no artigo I: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (ONU, 1948)

Ou seja, a palavra “fraternidade” sequer aparece em artigos posteriores com alguma prescrição mais direta ou objetiva. Vem apenas como ideia geral, em caráter

¹³ Aproximação da dízima 25,666...

principiológico, abstrato, sem delimitar direitos específicos a serem efetivados. Assim, pode-se questionar se há impacto prático nessa inclusão na DUDH, o que a priori seria considerado avanço em relação à DDHC, pelo menos do ponto de vista simbólico. (BOURDIEU; CHAMBOREDON; PASSERON, 1999)

Vale, aqui, fazer uma digressão sobre o direito à propriedade, presente em ambas as declarações. Houve uma declinação de uma declaração para a outra. Na DDHC, a propriedade aparece nos artigos 2 e 17, sendo um direito natural e imprescindível para o homem, inviolável e sagrado. Já na DUDH, o direito à propriedade aparece também no artigo 17, compondo dois incisos. Ali, a propriedade vem como um direito inerente ao homem ou em conjunto aos homens, em sociedade, do qual não poderá ser privado por arbitrariedade. O que se vislumbra é que a propriedade sagrada burguesa da DDHC, inerente somente ao homem burguês de 1789, abre espaço para uma propriedade universalmente reconhecida a todos os homens na DUDH. Continua sendo apenas em tese, visto que a maioria das pessoas não possui nenhuma propriedade até hoje e, conforme exposto anteriormente, a desigualdade cresce cada vez mais em todo o mundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, evidencia-se a necessidade de reflexão crítica sobre se existe algum potencial revolucionário, realmente transformador, na DUDH, na esteira da DDHC. Pelo que foi analisado, à luz da história, não se verificou até agora grande rompimento estrutural, vez que quase dois séculos separam os dois documentos e entre eles quase nada mudou em relação ao eixo de preocupação liberal burguês. O que se protege, prioritariamente, continuam sendo os direitos individuais ligados à liberdade e à propriedade.

Não que os direitos humanos não possam incluir liberdade individual e propriedade, mas há que se questionar quão universal é essa proteção, haja vista a desigualdade cada vez maior no mundo e o fato de que tão poucos possuem propriedade. Por que a ordem jurídica internacional mantém o discurso de suposta universalidade de direitos que nasceram para e continuam a proteger direitos de tão poucos? Quando virá à pauta, sem rodeios ou firulas argumentativas, a discussão sobre a inefetividade dos direitos humanos para a maioria e a ineficiência do sistema internacional em diminuir o poço cada vez maior de iniquidades no mundo?

Vêm sendo reiteradamente deixadas em um outro patamar de importância a igualdade, mas principalmente a fraternidade. Há que se refletir se não seria oportuno preponderar a prática da fraternidade, não por ser mais importante do que os outros lemas, mas porque, a partir de uma ideia de colaboração micro (entre indivíduos) e macro (entre povos), talvez fosse mais propensa à efetivação de uma igualdade e, conseqüentemente, do respeito às liberdades.

Há que se lembrar do pontuado por Amartya Sen (2000) sobre a inviabilidade de se falar em exercício de liberdades quando não se tem igualdade – o que se coaduna com a ideia de indivisibilidade dos direitos humanos, bem sedimentada na doutrina e reconhecida na Conferência de Viena sobre Direitos Humanos (1993). Significa que, enquanto persistir uma realidade de extrema concentração de recursos em uma parcela pequeníssima da população mundial, não adiantam discursos feéricos sobre direitos humanos universais. Quem tem fome tem pressa. Quem sofre com a apatridia¹⁴, seja de direito ou de fato, não se satisfaz com tratados internacionais cheios de promessas que não se concretizam¹⁵. Enfim, o que se quer dizer aqui é que quem se encontra nas situações mais extremas de vulnerabilidade no mundo talvez não possa depositar suas esperanças nesse tipo de declaração de direitos humanos. Até porque, pelo que se observou e discutiu neste trabalho, elas nunca nasceram para efetivamente incluir essas pessoas e protegê-las, mas para fazer cirúrgicas reformas no exercício do poder global e manter hegemonias vigentes, inclusive (e talvez principalmente) através desse discurso que parte da premissa (questionável) de uma moral universalizante e de acesso a direitos para todos. A pergunta que fica é: quem são esses “todos”?

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H.; CASELLA, P. B.; SILVA, G. E. DO N. E. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011.

¹⁴ Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), apatridia é a condição de não possuir nacionalidade (conceito de apatridia de direito) ou possui-la, mas não ser tratado como cidadão e não ter direitos protegidos em lugar nenhum (conceito de apatridia de fato). De acordo com a organização, existem cerca de 10 milhões de apátridas no mundo. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/index.php?id=255>> Acesso em 19 abr. 2018.

¹⁵ A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas foi aprovada em 1954 e internalizada no Brasil apenas em 2002 pelo Decreto nº 4.246. Disponíveis em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugueses/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954> e <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm> Acesso em 19 abr. 2018.

ALVES, J. A. L. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

ARENDT, H. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 1977.

BARZOTTO, L. F. Os direitos humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética. **Revista da PGE**, v. 28, n. 59, p. 137–175, jun. 2004.

BOURDIEU, P.; CHAMBOREDON, J.-C.; PASSERON, J.-C. **A profissão de sociólogo: preliminares epistemológicas**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GIDDENS, A. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. v. 129

HARVEY, D. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2011.

HARVEY, D. **17 contradições e o fim do capitalismo**. Tradução Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo, 2016.

HOBBS, T. **Leviatã**. Tradução João Paulo Monteiro; Maria Beatriz Nizza Da Silva. [s.l.: s.n.].

HOBBS, E. J. **A era das revoluções**. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. [s.l.: s.n.].

MARX, K. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MAZZUOLI, V. DE O. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. 1948.

OXFAM. An Economy for the 99%. **OXFAM Briefing Papers**, v. 210, n. January 2017, p. 1–44, 2017.

OXFAM. **Reward work, not wealth**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://d1tn3vj7xz9fdh.cloudfront.net/s3fs-public/file_attachments/bp-reward-work-not-wealth-220118-en.pdf>.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

TODOROV, T. **A conquista da América: a questão do outro**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.